SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005531-33.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **José Augusto Estafoca**Requerido: **João Guerrero Passarelli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local e que o réu dirigindo um automóvel estava ao seu lado esquerdo.

Alegou ainda que ambos começaram a contornar uma rotatória que dá acesso ao shopping Iguatemi, sendo então surpreendido por manobra encetada pelo réu ao derivar à direita sem acionar a sinalização de seta, com o propósito de seguir na Av. Bruno Ruggiero, vindo então a colidir com a parte traseira da motocicleta.

Em contraposição, o réu destacou que no local aludido teve a trajetória interceptada pela motocicleta do autor, não reunindo sequer possibilidade de desviar da mesma.

A matéria preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A fotografia de fl. 40 retrata o lugar do evento, sendo possível perceber que ali existe uma rotatória que dá acesso ao shopping Iguatemi para aqueles que a contornam inteiramente; existe, outrossim, a possibilidade de se derivar à direita quando se tenciona alcançar a Av. Bruno Ruggiero.

Das testemunhas inquiridas, Carlos Alberto Roncon prestigiou a explicação do autor.

Esclareceu que descia a Av. Bruno Ruggiero e que a rotatória já mencionada estava à sua frente.

Viu então a motocicleta do autor à direita do automóvel do réu, bem como este derivar à direita e bater contra a motocicleta.

Já Cristiane Roncon, a despeito de estar no carro com seu pai (Carlos Alberto Roncon), não forneceu detalhes de como tudo se passou.

Aparecida Tavares, a seu turno, fez eco às palavras do réu, observando que a motocicleta do autor "cortou" a frente do veículo do réu e com isso provocou o embate entre ambos.

No cotejo da prova amealhada, reputo que prepondera a coligida pelo autor.

Com efeito, o próprio réu deixou claro na peça de resistência que tinha o propósito de sair da rotatória em apreço e, derivando à direita, seguir no sentido da Av. Bruno Ruggiero, tendo a motocicleta do autor ao seu lado.

Em consequência, impunha-se-lhe cautela para iniciar essa manobra, disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I-ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente essas cautelas deveriam ser ainda redobradas porque o lugar da ocorrência se desenvolve em rotatória.

Aliás, tal circunstância já denota que o réu não deveria ocupar o lado esquerdo da via porque iria convergir à direita para ingressar na Av. Bruno Ruggiero.

Se lá estava, seria de rigor que imprimisse cuidado extremo para não obstar a trajetória dos que estavam à sua direita e contornariam a totalidade da rotatória (como o autor), mas assim não obrou, tanto que sucedeu a batida.

Nem se diga que o autor teria "cortado" a frente

do réu.

Na realidade, ele se limitou a seguir o fluxo natural da rotatória em que estava, não se entrevendo em sua conduta culpa em nenhuma modalidade.

A conjugação desses elementos firma a convicção de que o acidente se deu por responsabilidade do réu, o que impõe o acolhimento da pretensão exordial e a rejeição do pedido contraposto apresentado em contestação.

Quanto ao valor da indenização postulada, está lastreado em documentos que não foram impugnados especificamente, inexistindo nos autos base mínima e concreta para estabelecer a ideia de que não corresponda ao necessário para a recomposição patrimonial do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e posto** para condenar o réu a pagar ao autor a quantia

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.865,22, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 08), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA